



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM  
PARECER JURÍDICO



Assunto: **Análise de pedido de realinhamento do valor do contrato, Contrato Administrativo nº 239/2021, 240/2021, 241/2021, 242/2021, 243/2021, proveniente do Pregão Eletrônico nº 013/2021.**

Interessado (s): **FORTE ALIMENTOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 27.057.424/0001-19.**

*PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA SOBRE O DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.*

#### 01. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido da empresa **FORTE ALIMENTOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 27.057.424/0001-19** que requer à esta administração pública municipal o **reajuste de preço** dos contratos nº **239/2021, 240/2021, 241/2021, 242/2021, 243/2021** pactuado com a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, tendo por objeto o "Contratação de empresa especializada para fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades Prefeitura, Secretarias e fundos do município Viseu/PA, pelo período de 12 (doze) meses", sob o fundamento da elevação dos insumos do contrato, ao valor praticado atualmente não seria suficiente para suprir os custos requeridos para seu cumprimento, acarretando modificação dos valores inicialmente pactuados.

2. Cumpre observar que após consulta junto ao Portal da Transparência Pública nota-se que a Pregão Eletrônico nº 013/2021 ao qual deu origem ao Contrato Administrativo acima mencionado, foi devidamente assinada pelo representante da empresa requisitante, qual seja, João Batista da Silva Araújo em **09 de junho de 2021, e em contrato pactuado da interessada com a administração pública**, há previsão contratual que permite a revisão dos valores, conforme cláusula décima, ora transcrita:

#### CLÁUSULA DECIMA-DO REAJUSTE

10.1. O valor inicial cotado e contratado terá o critério de reajuste desde que retratar a **variação efetiva do custo**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta até a data do adimplemento de cada parcela.

10.2. O reajuste proporciona a atualização dos valores contratados, após o interregno mínimo de um ano,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



contado da data da apresentação da proposta, após a adjudicação e homologação do objeto.

3. Nestas circunstâncias, a empresa requerente justifica o pedido de realinhamento de preços por meio de apresentação de planilhas demonstrativas de preços e custos indicando valores percentuais supostamente aptos a retomar o reequilíbrio econômico do contrato, em anexo junta planilha de preços quando da pactuação do contrato, e nota fiscal, com fins de comprovar a defasagem dos valores praticados e a necessidade de ajuste.
4. Após recebimento dos pedidos formulados pela Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação vieram os autos a esta procuradoria.
5. É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA DO REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.**

6. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
7. Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.
8. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

9. Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o en-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



cargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Razão pela qual pode se infirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem previsão constitucional, o que foi devidamente observado pela legislação infraconstitucional, senão vejamos:

10. A Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 à 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

11. Dentre essas normas, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “**reajuste**” e “**revisão**” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

12. Em breves linhas o **reajuste** objetiva a proteção do preço em relação a desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), já a **revisão** preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

13. Neste compasso a **revisão** quanto meio de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está prevista no art. 65 (alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, senão vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

***d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.***

14. Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347: “... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

15. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



16. Portanto, a revisão dos preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

17. Sendo assim, para se ter o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pelo instituto da revisão, devem estar presente os seguintes pressupostos:

a) *elevação dos encargos do particular;*

b) *ocorrência de evento (imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual) com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; e*

c) *vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;*

18. Por todo o exposto, entende-se que observado e satisfeito os requisitos apontados neste parecer, não haverá óbices para a concessão do pedido, devendo estar devidamente demonstrado pela contratada, ora interessada, o seguinte:

a) *A elevação dos seus encargos, acompanhado de documentos comprobatórios.*

b) *A demonstração de ocorrência de evento imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata.*

c) *O vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa, e por fim:*

d) *Planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta/assinatura da ata de registro de preços, e o momento contemporâneo ao pedido de revisão, demonstrando desta forma a repercussão financeira sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro, sob pena de indeferimento.*

19. Portanto, é imprescindível que a empresa requisitante demonstre por meio de documentos comprobatórios os reflexos econômicos ensejadores do desequilíbrio contratual na sua atividade empresarial personalíssima, sendo imprescindível para tantos documentos atinentes a atividade comercial da empresa interessada, e não de terceiros, sob pena de não se satisfazer os parâmetros matemáticos necessários ao estabelecimento do percentual do reajuste pretendido.

20. Deste modo, resta demonstrado os parâmetros jurídicos mínimos necessários a concessão do reajuste, devendo a autoridade competente observar os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



requisitos insculpidos neste parecer, requisitando se necessário a intervenção do departamento de compras e contabilidade com o intuito de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

### 03. DA ANÁLISE DO PEDIDO DA EMPRESA INTERESSADA

21. Pois bem, consoante ao exposto acima, observa-se que no pedido apresentado pela contratada, consta a alegação da majoração dos valores de mercado dos insumos essenciais para o cumprimento do objeto licitado por esta Prefeitura, de modo que no atual compasso os referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à empresa contratada, **desequilibrando o contexto inicialmente avençado pelo contrato administrativo firmado.**

22. Para comprovar o alegado a postulante acostou aos autos requerimentos contendo Planilha Demonstrativa de Preços e Custos, e notas fiscais para demonstrar o valor atual pago pelos itens contratados, que indicam o aumento do preço na aquisição do produto, haja vista que os valores constantes nestes documentos em tese ultrapassariam os valores inicialmente pactuados.

23. Importante frisar que, da análise da planilha coligida aos pedidos, é constatado que em alguns itens sofreram diminuição nos valores, e em alguns houve majoração com mais do dobro do valor original.

24. É cediço que o aumento dos preços praticados se enquadra na hipótese legal sob a qual previsibilidade trás consequências incalculáveis, haja vista que é previsível a variação, para mais ou para menos, quase sempre para mais, porém, impossível de haver prévia determinação quantitativa desta variação.

25. Portanto, a existência de fato previsível, porém de consequências incalculáveis é evento público e notório, cujo nexos de causalidade com a atividade econômica exercida pelo contratado é inequívoco, portanto, dispensando maiores digressões.

26. Diante das informações e documentos apresentados, observa-se que o interessado obterá êxito em demonstrar a elevação dos seus encargos por meio de planilha de custos e pela apresentação de notas fiscais, fazendo comparativo entre as despesas ocorridas no período inicial e contemporâneo do contrato, demonstrando a repercussão financeira do evento sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro, conforme orientações contidas neste parecer.

27. Assim, atendidas estas exigências, a administração pública municipal poderá **realizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, com o fito de recondicionar as condições da avença contratual, conforme determina o Artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93.

### 04. DA CONCLUSÃO.

28. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para **opinar que a administração deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, em especial, se os**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



preços decorrentes da revisão não ultrapassaram os valores praticados no mercado, ainda, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e aquela vigente no mercado à época do registro, bem como a limitação prevista na legislação.

29. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

30. É o parecer, SMJ.

31. Viseu/PA, 04 de novembro de 2021.

TAISSA MARIA  
CARMONA DOS  
SANTOS

Assinado de forma digital por  
TAISSA MARIA CARMONA DOS  
SANTOS  
Dados: 2021.12.10 15:20:56  
-03'00'

**TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS**  
**Assessora Jurídica Municipal**  
**OAB/PA nº 11.496**